

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 46utjhr0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 195/2025 Protocolo nº 1094/2025 Processo nº 379/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros que atuam no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a instalar ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores em cada município onde possuam funcionários.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:

- I - sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive, com chuveiro privativo;
- II - uma sala de apoio e descanso equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;
- III - acesso à internet sem fio e a tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;
- IV - espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouro e micro-ondas;
- V - espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;
- VI - ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros;
- VII - armários/escaninhos individuais, onde os trabalhadores e trabalhadoras possam guardar seus pertences com seus cadeados;
- VIII - espaço para amamentação dos filhos.



Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos.

§ 1º São compreendidas como empresas de aplicativos tanto as de entrega quanto as de transporte individual privado de passageiros.

§ 2º A garantia de que trata o caput deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto.

§ 3º As empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e a manutenção dos pontos de apoio descritos no art. 2º.

Art. 4º As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para a implementação dos pontos de apoio.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ponto de apoio não instalado, sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas operadoras dos aplicativos, não implicando em custos para o poder público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

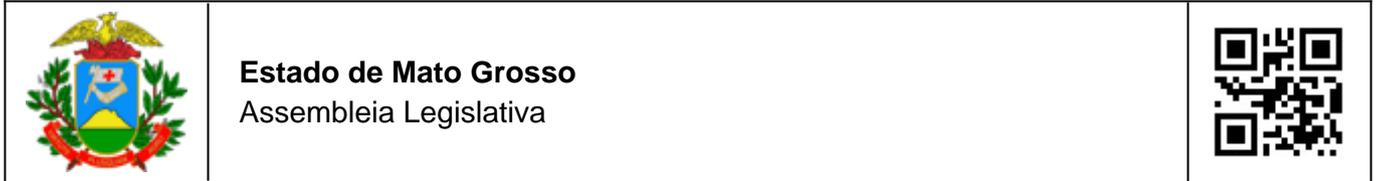
Este Projeto de Lei nasce das demandas dos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos, sejam aqueles que utilizam motos e bicicletas para entregas de alimentos, como aqueles trabalhadores que fazem transporte de passageiros, que por estarem a maior parte do dia fora de suas residências, trabalhando, necessitam de pausas para irem ao banheiro, para realizarem uma refeição, tomarem um banho e descansarem, especialmente os que trabalham no período noturno.

Devido às distâncias longas entre as regiões dos municípios, muitas vezes é difícil para este trabalhador deslocar-se até sua residência para suprir suas necessidades básicas. Segundo pesquisas do IPEA, os trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias aumentaram em 1000% desde 2016 até a data atual. Além disso, os trabalhadores de transporte de pessoas vinculados a empresas de aplicativos cresceram 37% nos últimos cinco anos.

Com a crise econômica e o aumento do desemprego, muitos trabalhadores e trabalhadoras têm buscado uma renda em trabalhos por aplicativos. Diante do aumento da quantidade de trabalhadores e da demanda por serviços, o Estado de Mato Grosso não pode se furtar de regulamentar condições mínimas de trabalho para esses profissionais.

Inclusive, cabe ressaltar que estão garantidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o direito a um ambiente adequado para a execução das atividades laborais. A CLT estabelece expressamente:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito



ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Dessa forma, não podem as empresas de aplicativos, sejam nacionais ou estrangeiras, eximir-se de conceder aos seus trabalhadores condições mínimas de trabalho, incluindo um espaço adequado para realizar suas necessidades básicas de banheiro, alimentação, descanso e higiene.

É importante destacar que este Projeto de Lei não se trata de uma matéria de interesse meramente municipal, mas sim de uma regulamentação estadual que obriga as empresas a garantirem condições dignas de trabalho aos seus funcionários. Assim, a presente proposição busca assegurar direitos fundamentais e não interfere na competência dos municípios.

Diante do exposto, solicitamos a esta Casa Legislativa o apoio de todos os nobres deputados para a aprovação desta importante matéria para o Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual